



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.091 - MG
(2015/0109073-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DO ROSARIO MOURA
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"*. (REsp 1.244.182/PB, submetido à regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. No presente caso, não ficou bem delineado se o pagamento indevido adveio de mero erro de cálculo da Administração ou em razão de má interpretação da lei. Ainda mais, porque na sentença ficou consignado que se tratava de má interpretação da lei. Assim, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é vedado em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.091 - MG
(2015/0109073-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DO ROSARIO MOURA
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 198, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores indevidamente pagos pela Administração, mas recebidos de boa-fé pelo servidor, não são passíveis de restituição - precedentes. Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso de apelação prejudicado".

A decisão recorrida conheceu do agravo para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 274, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Aduz o agravante, em síntese que *"se impõe considerar, por relevante, o fato de que a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça mantém-se pacífica no sentido de que "é cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração" (fl. 282, e-STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que, *"nos termos das balizas assentadas no acórdão a quo e na sentença o caso dos autos não se afina com aquele que fora objeto do julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB, representativo dos recursos repetitivos, visto que no presente caso houve mero equívoco operacional no pagamento à servidora e não má interpretação da norma aplicável"* (fl. 282, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.091 - MG
(2015/0109073-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"*. (REsp 1.244.182/PB, submetido à regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. No presente caso, não ficou bem delineado se o pagamento indevido adveio de mero erro de cálculo da Administração ou em razão de má interpretação da lei. Ainda mais, porque na sentença ficou consignado que se tratava de má interpretação da lei. Assim, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é vedado em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma do acórdão da origem.

O STJ firmou o entendimento de que, *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"* (REsp 1.244.182/PB, submetido à regime do art. 543-C do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Resolução 8/STJ).

No caso em tela, sustenta a parte agravante que a verba paga indevidamente à servidora se deu por mero equívoco operacional da administração ao efetuar o pagamento e que não decorreu de interpretação equivocada da lei, razão pela qual não se aplicaria o REsp 1.244.182/PB.

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, não ficou bem delineado se o pagamento indevido adveio de mero erro de cálculo da Administração ou em razão de má interpretação da lei. Ainda mais, porque na sentença ficou consignado que se tratava de má interpretação da lei. Confira-se o seguinte trecho (fls. 147/148, e-STJ):

"Em caso de verbas de natureza alimentar, os descontos podem resultar em prejuízo na subsistência da servidora, que não pode ser responsabilizada por erro na interpretação ou na aplicação equivocada da lei por parte da administração.

(...)

Portanto, embora a administração possa rever seu; atos quando verificar que houve vício ou erro na aplicação da lei, não podem ser efetuados descontos das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, devendo tais valores ser restituídos".

Diante do exposto, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre asseverar, ainda, que o exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109073-6

AgRg no
AREsp 716.091 / MG

Números Origem: 10024122588346002 10024122588346005 2588346042012 25883460420128130024

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DO ROSARIO MOURA
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DO ROSARIO MOURA
ADVOGADO : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.